

PARECER

INTERESSADO: Sr. Prof.º José Maria de Jesus	Cerquilha- SP
ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER DELIBERATIVO	
PROTOCOLADO: 29/01/19 na SMEC. RECEBIDO no CME: 01/02/2019 sob Nº 001/2019	
RELATORES: Cleber Gonçalves Lacerda e Maria Angela Roarelli Trivissani	
PROCESSO: 001/2019.	
PARECER - 003/2019.	APROVADO EM: 11/11/2019.

I – PREÂMBULO:

O Sr. Prof.º José Maria de Jesus, lotado na Rede Municipal de Ensino com sede nas U.E., E.M.E.F. Profª Lavínia R. Sanson e EMEBE, requereu a este Conselho, um parecer deliberativo sobre o tópico 1 e esclarecimento sobre os tópicos 2 e 3.

- Tópico 1: Parecer Deliberativo referente a interpretação do Artigo 61 do Estatuto do Magistério de Cerquilha;
- Tópico 2: Esclarecimentos sobre acompanhamento do CME ao Plano Municipal de Educação;
- Tópico 3: Esclarecimentos sobre as publicações das Atas das Reuniões Ordinárias do CME.

II – REQUERIMENTO:

O CME, através da sua Reunião Ordinária de Fevereiro (14/02/2019), deu pleno conhecimento a todos os Conselheiros sobre o inteiro teor do Requerimento apresentado, tendo aberto a pauta para discussões e considerações quanto os tópico elencados, sobre os quais os membros chegaram as seguintes conclusões:

- Quanto ao Tópico 1: os Srs. Conselheiros julgaram por bem buscar interpretação técnica sobre a matéria elencada no Art. 61 do Estatuto do Magistério Público de Cerquilha (Lei 2207 de 16/06/1999), para tanto já oficiaram setores da Secretaria Municipal de Educação, bem como da Prefeitura Municipal de Cerquilha, e se necessário também solicitarão

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

interpretação junto ao Legislativo e ao Judiciário desta municipalidade, para somente após poder vir a emitir um Parecer Deliberativo conclusivo;

- Quanto ao Tópico 2: os Srs. Conselheiros estão iniciando os estudos sobre o Plano Municipal de Educação visto que o mesmo deverá ser objeto de Revisão por Comissão Especial para este fim, neste ano letivo de 2019, conforme comunicado do Sr. Secretário da Educação em Reunião de Dezembro p.p. com a Sra. Presidente do CME, conforme consta da Ata da Reunião Ordinária de Dezembro (14/12/2018);

- Quanto ao Tópico 3: o CME, esteve atuando desde Maio/2018, somente com Secretário Provisório, motivo pelo qual, teve sua escrituração em atraso, o que impossibilitou a publicação regular das Atas da Reuniões Ordinárias. Informamos ainda que a partir deste exercício de 2019, as referidas atas deverão ser publicadas, após a realização das Reuniões Ordinárias e tão logo seja concluída a revisão e a liberação por parte dos Conselheiros.

III – HISTÓRICO:

Estas foram as respostas emitidas por este CME, através do Ofício nº 11/2019, protocolada e encaminhada ao Requerente em 01/03/2019, sendo que os tópicos 2 e 3 foram esclarecidos e o tópico 1 ficou pendente aguardando pelas respostas solicitadas ao Executivo e ao Judiciário desta municipalidade, através dos **Requerimentos de Interpretação do Art. 61 da Lei 2207 de 16/06/1999, Ofícios CME 07-08-09-10/2019**, respectivamente à SMEC, RH da SMEC, ao Jurídico da SMEC e ao Jurídico da Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Na data de 01/04/2019, este CME recebeu resposta da SMEC, encaminhada através do Protocolo nº 003/2019, no qual em resposta única e concentrada, pela similaridade do objeto dos questionamentos, todos referentes a interpretação do citado artigo, estabelecimento da hora-aula, elencaram:

“Sem embargo ao direito a informação (...), o requerimento na forma apresentada não comporta deferimento, resposta do poder público apenas atestam ou certificam fatos de sua competência. Em outras palavras, aos



órgãos do poder executivo municipal não compete emitir pareceres jurídicos acerca de interpretações de leis em tese. De qualquer forma, pontuo que a legislação em questão está vigente desde 1999 sem que qualquer unidade escolar municipal ou professor individualmente tenha formalmente demonstrado dificuldade no cumprimento da legislação, o que também torna manifestamente injustificado o requerimento em questão. Por derradeiro, anoto que discussão a respeito já foi objeto de prestação jurisdicional pelo poder judiciário nos autos do processo cível nº 1000460-20.2018.8.26.0137, tendo enviado cópias. Posto isto, indefiro os requerimentos em questão.”

A resposta acima expõe grande contrassenso primeiro porque não houve pleito de parecer jurídico acerca da lei em questão, mas tão somente pretendeu-se alcançar a “Norma Regulamentadora” do citado Artigo 61, quanto ao estabelecimento da hora-aula nas escolas.

Melhor sorte não alcança o argumento de que não há qualquer dificuldade no cumprimento da legislação apontada, quer pelas U.Es. quer pelos professores, vez que na sequencia indicaram uma das ações levadas a apreciação do Poder Judiciário, especificamente sobre as divergências contidas no citado Artigo 61 do Estatuto do Magistério Público de Cerquilha/SP.

A R. sentença de fls. 102/104, prolatada nos autos da Ação Cível, trazidos a conhecimento pela SMEC., **Processo Cível nº 1000460-20.2018.8.26.0137** que **versa sobre divergências apontadas pela aplicação do Art. 61**, acima indicado, trouxe na apreciação de mérito o seguinte texto, que passamos a transcrever:

“ Passo desde logo, ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à interpretação divergente dada pela autora quanto ao art.61 do Estatuto do Magistério do Município de Cerquilha, por meio da qual postula que deveria receber o pagamento por hora trabalhada a cada 50 minutos que prestasse a atividade com os alunos (HTPC).

Todavia, o faz sem razão.

O preceito mencionado estipula que a hora terá duração de 60 minutos, não de 50 minutos. Isto bastaria par demonstrar o equívoco interpretativo. É

dizer, será paga cada hora de trabalho para cada 60 minutos de trabalho realizado.

Quanto à segunda parte do dispositivo, este apenas ressalva que, dos 60 minutos efetivamente trabalhados, 50 deles serão reservados para ministrar aulas. Não diz que o professor terá 10 minutos de folga, nem que a cada 50 minutos de aula serão considerados 60 minutos de trabalho. Trata-se de coisas diversas.

Neste ponto, observo que particularidade do preceito visa organizar a atividade dos professores em salas de aula, de maneira que a própria municipalidade possa dividir as aulas em blocos de 50 minutos, mas de forma alguma estipula que o professor terá 10 minutos de folga entre os blocos.

(...)

Em todas essas hipóteses, entretanto, o professor laborará 60 minutos para cada hora de trabalho que deseje receber.

Portanto, em qualquer prisma de análise, a pretensão não tem guarida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação ao pagamento de custas ou de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.”

Diante de melhores entendimentos sobre toda a temática, os Srs. Conselheiros do CME., julgaram por bem, buscar orientações especializadas junto a profissionais da área jurídica, que pudessem trazer novo lume as pendências apresentadas, delegando a duas equipes distintas o assessoramento jurídico para melhor nortear os fatos, quais restaram por indicar que o melhor caminho a seguir seria o de pautar-se pelos termos elencados na r. sentença de fls., que restringiu-se a literalidade do mencionado artigo em questão, quer seja:

“Todos os Professores cumpram a Hora-Aula de 60 Minutos. Aplicando-se tal acertiva aos professores PEB., PEB I, PEB II e PEB II Especial, de todas as U.Es. da nossa Educação.”


4



IV – EMBASAMENTO:

Os entendimentos acima elencados, não coadunam com a melhor interpretação que este CME e o conjunto de seus Conselheiros, entendem como sendo a melhor interpretação a resolução quanto a hora-aula dos professores.

As normas regulamentares educacionais estaduais, há muito já lançaram adequações quanto a hora-aula de todo seu professorado, estabelecendo por unanimidade a mesma em 50' (cinquenta minutos), e podendo ser fixada para as turmas de períodos noturnos, a hora-aula em 45' (quarenta e cinco minutos).

Presentemente já buscam nova readequação visto que precisam reorganizar e redistribuir as matérias e conteúdos em uma nova grade curricular letiva, estabelecendo o período das horas-aulas em 45' até mesmo para as aulas dos períodos diurnos.

Senão vejamos, o quanto já temos de Ementa Jurisprudencial neste sentido:

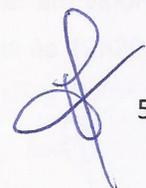
“TJ-SP-Apeleção / Reexame Necessário REEX 00015322020128260024 SP 0001532-20.2012.8.26.00249TJ-SP-

Jurisprudência- Data da Publicação: 23/03/2013

EMENTA

RESOLUÇÃO SE - 8/2012 DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE ESTBELECE O TEMPO DA HORA-AULA EM 50 MINUTOS. DIVERGÊNCIA COM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A Resolução Paulista Se-8/2012 apenas reorganizou a carga horaria docente para adequá-la às disposições da Lei nº 11.738/2008, calculando o tempo de aula de 50 minutos, tempo já assinado na anterior normativa paulista, como o utilizado pelo Professor em sala de aula, matéria que, averbe-se, não disciplinou a referida Lei nº 11.738. Provimento da remessa necessária e da apelação fazendária.” (grifos conforme o original).

Atente-se que a Lei Estadual 11.738/2008, já indicou o tempo de aula em 50 minutos desde o ano de 2008, há 11 Anos, a Resolução SE-8/2012, no ano de 2012, também já veio regulamentar esta determinação da hora-aula de 50 minutos, ou seja, há 07 (sete) anos.



Não obstante e para que não se alegue que estamos abordando legislações estaduais, enquanto nossa atuação é da esfera municipal, lançamos mão do quanto acertivamente estabeleceu nossa Lei Municipal Nº 3.158/2015, que veio aprovar o Plano Municipal de Educação de Cerquillo e dá outras Providências em 17/06/2015 validou o P.M.E. através de suas Metas, estabelecendo expressamente:

Meta 17: “Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste Plano”.

Para tanto, elencou ainda, as seguintes **Estratégias**:

(...)

- Prever, até o final da vigência deste Plano, **a equiparação da duração da hora-aula em 50 (cinquenta) minutos para todos os segmentos.**

Também partilhamos deste entendimento, quer seja que o mais adequado seria haver a implementação da hora-aula de 50 minutos, ou seja levar a efeito uma adequação do Artigo 61 do Estatuto do Magistério Público equiparando esta situação para todos os professores e reorganizando a carga horária docente para adequá-la às disposições da citada Meta17 do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei Municipal nº 3.158/2015.

Saliente-se ainda que nos dias de hoje, o Estado de São Paulo, já vem promovendo a readequação da carga horária docente, reestabelecendo a hora-aula para 45' (quarenta e cinco) minutos para os profissionais docentes: -

06/05/2019- Dê g1.globo.com: Alunos de escolas estaduais de SP terão mais 15 minutos de aula por dia e novas disciplinas a partir de 2020. No próximo ano, cerca de 2 milhões de alunos terão sete **aulas de 45 minutos todos os dias.** A disciplina “projeto de vida” e outras eletivas, como teatro e empreendedorismo, serão incluídas no currículo.

(...)

Em 2020, cerca de 2 milhões do total dos 5 milhões de alunos da rede terão sete aulas de 45 minutos. Atualmente, são seis aulas de ~~45~~⁵⁰ minutos. Quando estiver em vigor, os estudantes do período matutino passam a sair da escola às 12h35- não mais às 12h20.

No período vespertino, a saída passará a ser às 18h35 – atualmente é às 18h20. O governo informou que pretende investir cerca de R\$ 250 milhões na organização e contratação de professores. (...)

Dentre inúmeros estudos modernos, a neurociência também vem indicar e comprovar da melhor eficiência das aprendizagens dos alunos, quando empreendida em blocos de estudos de até 50' (cinquenta minutos), conforme pesquisas que indicam ser este o tempo máximo de atenção e concentração em um mesmo tema, o que possibilita maiores e melhores resultados para os nossos alunos.

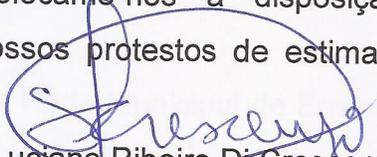
V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do todo exposto e pelo que mais consta, este Conselho Municipal de Educação, apesar de entender que o melhor a nossa Rede de Ensino fosse implantar a hora-aula de 50 minutos, para todo seu público alvo, face a base legal juspedagógica aplicável, quer seja, as R. Sentenças prolatadas nas ações ajuizadas nesta comarca, Processos 10016064-02.2018.8.26.0137 e Processo Cível nº 1000460-20.2018.8.26.0137 que versaram sobre divergências apontadas na aplicação do Art. 61 do Estatuto do Magistério Público desta municipalidade, **julga por bem acatar tais determinações e entende que se faz necessário implementar a HORA-AULA de 60 MINUTOS para toda Rede de Ensino**, sendo este entendimento unânime entre todos Conselheiros deste CME.

Assim sendo, o CME vem expressamente sugerir que o Poder Executivo conjuntamente com a SMEC (Secretaria Municipal de Educação de Cerquilha) finalizem os estudos de causas e consequências para implementar as adequações da hora-aula que melhor satisfaçam aos interesses da nossa rede, **observando-se que atualmente as bases legais exigem a aplicação da hora-aula de 60 minutos a todos alunos e profissionais da educação (PEB, PEB I, PEB II) dentre outros.**

Por mereã atenção aos debates, salientamos ainda que caso a PMC e a SMEC, venham a entender diversamente e pretendam passar a aplicar a hora-aula, segundo as tendências mais atuais, poderá vir a fazê-lo, mediante alteração do texto legal do nosso Estatuto do Magistério de Cerquilha, no tocante ao Artigo 61, a fim de que o mesmo venha então estabelecer a nova adequação da hora-aula.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição, aproveitando a oportunidade para apresentar nossos protestos de estima e consideração.


Luciane Ribeiro Di Crescenzo

Presidente do Conselho Municipal de Educação

PARECER DOS RELATORES:

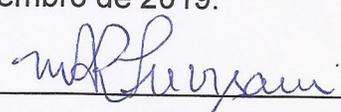
Os relatores respondem afirmativamente a solicitação de Parecer Interpretativo do Art. 61 do Estatuto do Magistério de Cerquilha e favoravelmente ao pedido de interpretação da Hora – Aula, qual deverá ser de 60 minutos para toda Rede de Ensino, nos moldes legais vigentes.

Este é o parecer.

Cerquilha, 11 de novembro de 2019.



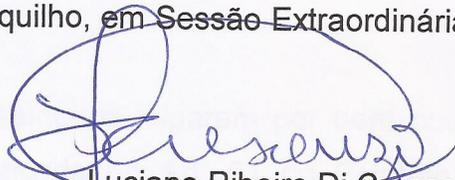
Conselheiro Titular do CME
Sr. Cleber Gonçalves Lacerda



Conselheira Titular do CME
Maria Ângela Roarelli Trevisani

DECISÃO DA PLENÁRIA:

O Conselho Municipal de Educação de Cerquilha, em Sessão Extraordinária do dia 11/11/2019, aprova este Parecer do CME.


Luciane Ribeiro Di Crescenzo
Presidente do Conselho Municipal de Educação

Ilmo. Sr. Secretário da Educação
WALDIVINO GRISOTTO e ao
Prof. José Maria de Jesus
EMEF. "Prof. Lavínia R. Sanson".

Secretaria Municipal da Educação
Protocolado sob nº 855/2019
Livro nº 21 Fls. _____
Em 11 de novembro de 2019
Ana Caroline